



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.106-B, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Torna obrigatória a utilização de percentuais mínimos de energia oriunda de fontes renováveis em projetos de irrigação pública; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DANIEL COELHO e relator substituto: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer dos relatores
- Emenda oferecida pelos relatores
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a utilização de patamares mínimos de energia oriunda de fontes renováveis em projetos de irrigação pública, visando ao estímulo ao desenvolvimento das tecnologias envolvidas e à conservação do meio ambiente.

Art. 2º Serão definidos em regulamentação:

I - Os critérios de enquadramento dos projetos na obrigatoriedade referida no art. 1º, considerando-se ao menos a escala econômica do projeto, a extensão da área atendida, o consumo médio de energia, índices anual e sazonais pertinentes de eficiência de geração da fonte de energia renovável considerada na região e a viabilidade técnica e econômica da instalação dos sistemas de geração distribuída *em contraposição* ao fornecimento pelo sistema interligado;

II - o percentual mínimo obrigatório de utilização de energia renovável pelos projetos de irrigação pública que se enquadrarem nos critérios referidos no § 1º deste artigo.

III - as multas aplicáveis ao descumprimento do atingimento dos patamares mínimos referidos no inciso II.

Art. 3º Os responsáveis técnicos dos projetos já instalados que se enquadrarem nos critérios referidos no inciso I do artigo 2º deverão apresentar aos órgãos competentes, dentro de 1 (um) ano, um plano de adequação com metas intermediárias até o atingimento dos patamares mínimos previstos de eficiência do inciso II do art. 2º, em um prazo máximo de cinco anos.

Art. 4º Os níveis percentuais a que se refere o inciso II do art. 2º serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis.

Art. 5º Previamente ao estabelecimento dos critérios de enquadramento e dos percentuais mínimos de uso de energias oriundas de fontes de energia renováveis de que trata esta Lei, deverão ser ouvidas em audiência pública, com divulgação antecipada das propostas, entidades representativas dos fornecedores de energia de fontes renováveis, projetistas e construtores de sistemas de irrigação, associações de produtores rurais, instituições de ensino e de pesquisa e demais entidades interessadas.

Art. 6º No licenciamento ambiental de novos projetos de irrigação pública, o atendimento às exigências estabelecidas nesta Lei será indispensável para a concessão de licença de instalação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor decorrido um ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É crescente a demanda da população, em quantidade e qualidade, por alimentos produzidos pela agricultura irrigada. A agricultura é, também, digna de nota pela geração de emprego e renda de renda em regiões semiáridas, onde um hectare irrigado gera de 0,8 a 1,2 empregos diretos e de 1,0 a 1,2 empregos indiretos, bem superiores ao número 0,22 gerado na agricultura de sequeiro¹.

Cerca de 10% dos projetos de irrigação do Brasil são públicos. Incluem-se aí, em números atualizados até 2013, 102 perímetros irrigados, envolvendo cerca de três milhões de trabalhadores. Tais projetos concentram-se na região Nordeste com ênfase na fruticultura. Esse projetos são, entretanto, intensivos no consumo de energia, que representa em média 40% do custo total de produção.

Ora, é também no Nordeste onde se concentram condições entre as mais favoráveis do mundo para a geração de energia por fontes solar e eólica – esta última a preços cada vez mais competitivos² - além de possibilidades apreciáveis de geração por biomassa³. A utilização dessas fontes de energia pode se revelar atraente economicamente para esses projetos de grande relevo social, além de aliviar a sobrecarga no sistema interligado nacional e fomentar as cadeias produtivas das tecnologias associadas.

Ademais, o Brasil propôs-se, na sua Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada (INDC, na sigla em inglês) apresentada na 21ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês), a expandir o uso de fontes renováveis, além da energia hídrica, na matriz total de energia para uma participação de 28% a 33% até 2030.

Faz-se necessária e conveniente, portanto, para o atingimento simultâneo desses propósitos, a intervenção do Estado, induzindo o aumento da

¹ Araújo, Dante *et al.* Indicadores de desempenho no distrito de irrigação de Curaçá, BA: Parte II desempenho econômico. In: Revista Verde (Pombal - PB - Brasil), v 9. , n. 3 , p. 296 - 302, jul-set, 2014. Disponível em: oaji.net/articles/2015/2238-1445804116.pdf. Acesso em 19/04/2016.

² Gannoum, Elbia Silva (2014). O Desenvolvimento da Indústria de Energia Eólica no Brasil: aspectos de inserção, consolidação e sustentabilidade. Cadernos Adenauer, XV, n. 3. Available at: <http://www.kas.de/wf/doc/15613-1442-5-30.pdf>. Accessed: 11 March 2016.

³ Lima Jr., Claudemiro de. Potencial do Aproveitamento Energético de Fontes de Biomassa na Região Nordeste do Brasil (tese de doutorado). Universidade Federal de Pernambuco, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br:8080/xmlui/handle/123456789/10160>. Acesso em: 19/04/2016.

utilização de energia oriunda dessas fontes nos projetos de irrigação pública.

Levando em conta a ampla variedade de condições arquitetônicas, hidrológicas, de difusão tecnológica e econômicas das diversas regiões do País, deixou-se ao encargo de regulamentações específicas os critérios de enquadramento e os patamares mínimos obrigatórios de uso de energia renovável. Analogamente, sabendo-se que a transição de processos produtivos envolve custos e riscos, previu-se a possibilidade de fazê-la de maneira gradual e planejada, com um prazo de início de vigência razoável e a possibilidade de implementação de planos de adaptação progressiva pelas organizações públicas e privadas afetadas.

Em face da grande relevância da proposta para a qualidade ambiental no país e a garantia de padrões sustentáveis de desenvolvimento, contamos, desde já, com o apoio dos nobres colegas para a sua rápida aprovação por esta Casa legislativa.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim, objetiva tornar obrigatória a utilização de percentuais mínimos de energia oriunda de fontes renováveis em projetos de irrigação pública.

A proposição prevê a realização de audiência pública com entidades representativas do setor energético e do setor agrícola para a discussão dos critérios técnicos e dos percentuais mínimos de energia renovável a serem adotados nos projetos de irrigação pública. Além disso, estabelece o prazo de cinco anos para que os projetos já instalados se adequem aos patamares estabelecidos. Por fim, determina que o processo de licenciamento ambiental de novos projetos de irrigação pública deverá observar tais exigências.

O Projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram

apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreciação, do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, busca tornar obrigatória a utilização de percentuais mínimos de energia oriunda de fontes renováveis em projetos de irrigação pública.

O autor argumenta que o Brasil se comprometeu a expandir a participação das fontes de energia renovável na matriz energética nacional. Afirma ainda que a irrigação é atividade altamente consumidora de energia elétrica, cabendo assim ao Estado fomentar o uso de energia proveniente de fontes renováveis por meio da adoção de níveis mínimos de energia oriunda dessas fontes em projetos de irrigação pública.

É notório que a utilização da irrigação na agricultura possui numerosos benefícios de cunho social, econômico e ambiental. Ciente de seu potencial para o desenvolvimento regional, o constituinte previu no art. 187 da Constituição Federal que a política agrícola deve priorizar a irrigação. Diferentes técnicas de irrigação permitem aos agricultores mitigarem a variabilidade climática sazonal, viabilizando a produção em diferentes épocas do ano, bem como reduzem os riscos de perdas decorrentes de eventos climáticos adversos.

Ciente da relevância da irrigação para a agricultura nacional, o nobre autor se certificou de que o estímulo às fontes de energia renovável não venha a onerar o produtor rural, comprometendo a viabilidade dos projetos de irrigação pública. Dessa forma, a definição dos critérios e dos percentuais mínimos a serem observados por esses projetos deverá ser precedida de estudo de viabilidade técnica e econômica em que se demonstre que a adoção de tais limites não prejudicará o funcionamento e expansão de novos projetos de irrigação pública.

Portanto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.106, de 2016, destacando sua importância como mecanismo de ampliação das fontes renováveis na matriz energética brasileira, sem gerar aumento de custos que possa inviabilizar os projetos de irrigação pública.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.106/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, André Amaral, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, César Messias, Dagoberto Nogueira, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Dulce Miranda, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, Izaque Silva, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Jorge Boeira, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Onyx Lorenzoni, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Adérmis Marini, Alceu Moreira, Beto Rosado, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Manato, Diego Garcia, Magda Mofatto, Professor Victório Galli, Reinhold Stephanes, Remídio Monai e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 5.106, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre Deputado Daniel Coelho, acatei-o na íntegra:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.106/2016, do deputado Carlos Henrique Gaguim, obriga os projetos de irrigação pública a utilizarem percentual mínimo de

energia oriunda de fontes renováveis. A proposição não fixa esse percentual, e remete a regulamento detalhes como critérios de enquadramento de projetos de irrigação, viabilidade de sistemas de geração distribuída versus fornecimento pelo sistema interligado, e multas pelo descumprimento.

Prevê-se também um prazo máximo de cinco anos para adequação dos projetos de irrigação existentes, e que o licenciamento ambiental de novos projetos exija o atendimento ao disposto na lei proposta e em seu regulamento.

Distribuído às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário. Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural recebeu parecer pela aprovação.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto trouxe à discussão um tema oportuno, particularmente agora, que a geração de energia deixou de ser restrita aos concessionários do sistema elétrico. Com receio de novas crises energéticas, tardiamente deve-se ressaltar, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL regulamentou, por meio da Resolução 482/2012 os sistemas de microgeração e minigeração distribuídas de energia elétrica, e o sistema de compensação de energia elétrica, por meio do qual o micro ou minigerador tem compensação financeira na tarifa.

O retorno do investimento em, por exemplo, células fotovoltaicas, para utilização de energia solar, se dá em seis anos. É perfeitamente viável para usuários domésticos, e um ótimo investimento para usuários comerciais ou industriais. Não se concebem sistemas de agricultura irrigada para funcionarem por poucos anos. A tendência é sua perpetuidade, com soluções técnicas que tornem cada vez mais racional o uso dos recursos hídricos. Não existe, pois, razão para que a moderna tecnologia não seja aplicada também aos insumos energéticos dos sistemas de irrigação.

Como bem lembra o proponente, grande parte, se não a maioria, dos sistemas públicos de irrigação foram e são instalados na região Nordeste. Não por acaso aquela com melhores condições de aproveitamento eólico e solar para geração elétrica. São as terras planas e ensolaradas que atraíram

projetos agrícolas e perímetros de irrigação, como meio de alavancar o desenvolvimento regional.

Entendemos, assim como o autor, deputado Carlos Henrique Gaguim, que o Poder Público deve, novamente, ser indutor de modernização e racionalidade no uso de recursos naturais, obrigando-se a implantar percentuais crescentes de energia renovável, preferencialmente de geração local, nos sistemas de irrigação.

Apenas a título de correção, sugerimos a emenda de redação anexa, pois, no art. 2º, inciso II do projeto de lei, consta remissão “ao §1º deste artigo”, quando na verdade o artigo apresenta apenas caput e incisos. Os projetos mencionados na verdade são definidos no art. 1º da proposição, o que pode ser facilmente corrigido.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de lei 5.106/2016, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado DANIEL COELHO

Relator

2017-9609

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.106, DE 2016

Torna obrigatória a utilização de percentuais mínimos de energia oriunda de fontes renováveis em projetos de irrigação pública

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

II - o percentual mínimo obrigatório de utilização de energia renovável pelos projetos de irrigação pública que se enquadrarem nos critérios referidos no art. 1º."

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado DANIEL COELHO

Relator

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.106, de 2016, com a emenda.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade o Projeto de Lei nº 5.106/2016, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Coelho, e do Relator Substituto, Deputado Nilto Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro - Vice-Presidente, Adilton Sachetti, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Valdir Colatto, Assis do Couto, Luiz Lauro Filho, Mauro Pereira, Toninho Pinheiro, Wilson Beserra e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

II - o percentual mínimo obrigatório de utilização de energia renovável pelos projetos de irrigação pública que se

enquadrarem nos critérios referidos no art. 1º."

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO